



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br  
Edifício Palácio da Agricultura

## MANIFESTAÇÃO Nº 5298660 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU

Brasília, 21 de junho de 2022.

### NOTA PÚBLICA

O Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União vem a público manifestar repúdio em face das notícias divulgadas na mídia a respeito da menina de 11 anos que, grávida em decorrência de estupro, teve o direito ao abortamento legal violado pelo sistema de justiça catarinense.

De acordo com o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), a grande maioria dos crimes de estupro são cometidos contra crianças de até 13 anos (60,6%) e, a cada hora, quatro meninas brasileiras de até 13 anos são estupradas. Em 85,2% dos casos, os autores eram conhecidos das vítimas e quase sempre (96,3%) do sexo masculino, “*muitas vezes parentes e outras pessoas próximas que têm livre acesso às crianças e tornam qualquer denúncia ainda mais difícil*”. O documento alerta, contudo, que “*os crimes sexuais apresentam altíssima subnotificação, e a falta de pesquisas periódicas de vitimização tornam ainda mais difícil sua mensuração*”<sup>[1]</sup>.

No Brasil, é cediço que a interrupção da gestação não constitui crime quando necessária à preservação da vida da gestante; quando decorrente de estupro; e em caso de anencefalia (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 5411). Ressalta-se que, em nenhuma dessas hipóteses, o aborto depende de autorização judicial. Consequentemente, a prévia investigação policial tampouco é condição necessária para que ocorra o atendimento médico.

Em publicação recente intitulada “Diretrizes sobre cuidados no aborto<sup>[2]</sup>”, a Organização Mundial da Saúde é clara ao indicar que a limitação do aborto a partir da idade gestacional não é baseada em evidências científicas, porquanto a gravidez pode ser interrompida com segurança a qualquer momento. Consequentemente, à vista das normas internacionais de direitos humanos, os Estados devem cumprir o dever de garantir que mulheres e meninas não tenham que recorrer ao abortamento inseguro<sup>[3]</sup>.

No caso concreto, é inequívoco que a gravidez representa altíssimo risco à vida da criança, de

modo que o aborto pode ser realizado independentemente da idade gestacional. Nesse sentido, depoimentos colhidos em sede judicial e laudos médicos indicaram, a título exemplificativo, que meninas entre 10 e 15 anos apresentam quatro vezes mais chance de morrer na gestação; que a menina corre riscos como anemia grave, pré-eclâmpsia, maior chance de hemorragias e até histerectomia (retirada do útero); e que o aborto é marcadamente mais seguro do que o parto.

Cabe registrar que, em harmonia com a Constituição Federal (art. 227), a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais e a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017, instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A referida lei, além de qualificar como violência psicológica qualquer conduta de manipulação e isolamento da criança ou adolescente (art. 4º, II, a), reconheceu a revitimização como uma forma de violência institucional (art. 4º, IV), bem como estabeleceu que o depoimento especial prestado perante a autoridade judiciária deve estar acompanhado por profissionais especializados (art. 12, I) e permitir à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência (art. 12, II).

O Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, regulamenta que o depoimento especial deverá primar pela não revitimização e observar os limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente (art. 22, §1º). Ainda, determina que a criança ou o adolescente devem ser respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida (art. 22, §3º). Cabe frisar que os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva, da mesma maneira que as perguntas que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser consideradas violência institucional.

No mesmo sentido, o Pacto Nacional pela Implementação da Escuta Protegida, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Defensoria Pública da União e por outras entidades, consignou que a escuta especializada tem o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência para contribuir na superação das consequências da violação, em cumprimento à finalidade de proteção e provimento de cuidados. O CNJ também publicou o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, documento que informa que as perguntas sugestivas, como aquelas que implicam em uma forte expectativa sobre o que a criança ou o adolescente deve dizer, aumentam a probabilidade de respostas não fidedignas.

À revelia desses parâmetros e regras, o que a divulgação da audiência demonstrou foi a reprodução de perguntas sistemática e incisivamente dirigidas à criança que reavivaram o delito em seu aspecto emocional mais abjeto, que é a figura do responsável pela violência sexual sofrida pela menina. Ainda, atribui-lhe uma responsabilidade de cunho utilitarista pela gestação decorrente do estupro do qual fora vítima, como se ela fosse mero instrumento cuja vida deve ser colocada em risco para o desenvolvimento do feto. Nesse sentido, não contribui para a superação das consequências da violação; ao revés, traz novamente à criança as memórias de uma grave violação de direitos humanos e o peso de uma responsabilidade que não pode lhe ser atribuída.

Desse modo, além do risco à vida e à integridade física da criança, a descrição e os atos da audiência divulgados trazem robustos elementos de descumprimento de preceitos internacionais e nacionais para a escuta protegida de crianças, produzindo revitimização a partir de um formato

de condução de perguntas que não encontra suporte nos protocolos para esse tipo de escuta.

Causam revolta as falas das representantes do sistema de justiça, que induziram a vítima a erro, narrando que, em caso de interrupção da gravidez, o bebê nasceria e ficaria chorando, agonizando até morrer. Causam revolta as falas que indagam se a vítima quer escolher um nome para o bebê; ao indagar se a vítima sabia como engravidava; que indagam quanto tempo a vítima suportaria permanecer com o bebê na barriga, para que pudessem acabar de formá-lo; que indagam se a vítima acha que o pai concordaria com a entrega do bebê para adoção; que afirmam que a tristeza da vítima e de sua mãe seria a felicidade de um casal que aceitaria cuidar da criança.

Enfim, o que se assistiu no lamentável vídeo desta audiência foram perguntas que não observaram os protocolos, com conteúdo manipulador, constrangedor, revitimizante e traumático para uma criança de apenas 10 anos, estuprada e grávida, para que seu corpo feminino infantil fosse instrumentalizado, em total violação ao seu próprio bem-estar físico e psíquico.

O que se conclui é que a violência institucional contra a vítima redobra a tragédia por ela vivida, multiplicando exponencialmente o sofrimento ao qual foi exposta.

Por todo o exposto, o Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública externa profundo repúdio em face das condutas supra descritas, confiando na apuração rigorosa do caso no âmbito da Corregedoria do Ministério Público e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

---

[1] [Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública \(forumseguranca.org.br\)](http://forumseguranca.org.br)

[2] [Diretriz sobre cuidados no aborto: resumo \(who.int\)](https://www.who.int)

[3] [Law & policy Recommendation 3: Gestational age limits \(2.2.3\) - Abortion care guideline \(srhr.org\)](https://www.srhr.org)



Documento assinado eletronicamente por **Shelley Duarte Maia, Ponto focal do GT**, em 21/06/2022, às 21:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Corrêa Jacques Brauner, Coordenadora do GT**, em 21/06/2022, às 21:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Machado Cortes, Membro do GT**, em 21/06/2022, às 21:26, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---

Documento assinado eletronicamente por **André Ribeiro Porciuncula, Defensor(a)**



**Nacional de Direitos Humanos.**, em 22/06/2022, às 09:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Liana Lidiane Pacheco Dani, Representante do GT**, em 22/06/2022, às 09:23, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Membro do GT**, em 22/06/2022, às 09:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Mikos Passos, Ponto focal do GT**, em 22/06/2022, às 10:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **5298660** e o código CRC **F560BBA0**.

---